



PROJETO DE LEI Nº. 001/2026

**Dispõe sobre o serviço público de transporte de passageiros – Serviço de Taxi no âmbito do município de Pingo D'Água e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Pingo D'Água aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a permitir a exploração de serviço público de transporte de passageiros – Serviço de Táxi, no âmbito do Município de Pingo D'Água, nos termos disciplinados por esta Lei, observada a legislação vigente.

**Art. 2º** - O serviço de táxi é atividade de utilidade pública, privativa dos profissionais taxistas, que consiste no transporte remunerado de passageiros em veículo automotor com capacidade de até 07 (sete) passageiros.

**Parágrafo único.** Os serviços de que trata o caput serão organizados, disciplinados e fiscalizados pelo Poder Executivo Municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene, qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

**Art. 3º** - A permissão para exploração de serviço de táxi será outorgada a pessoa física ou jurídica, mediante processo licitatório, e obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

**§ 1º** - O número de veículos de táxi será na razão de 1 (um) veículo para cada 300 (trezentos) habitantes:

CNPJ: 01.613.204/0001 – 60

[adm@pingodagua.mg.gov.br](mailto:adm@pingodagua.mg.gov.br)

Av. Deputado Raimundo Albergaria, 100 Pingo D'Água – MG - 35348-000

§2º - Para efeito do § 1º deste artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo último censo do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE.

§3º- Fica permitida a realização de arredondamento para fins de definição do número de placas disponíveis nos casos em que houver mais de 2/3 do número de habitantes de que trata o §1º deste artigo.

§ 4º - Fica assegurado que, no mínimo, 10% (dez por cento) da frota mencionada no § 1º seja composta por veículos acessíveis à pessoa com deficiência, na forma do disposto no art. 46 da Lei Federal 13.146/2015.

**Art. 4º-** Para efeito do disposto nesta Lei, entende-se por:

**I – Cadastro Municipal de Taxistas:** registro numérico, sistemático e sequencial, elaborado e mantido pela Secretaria Municipal de Administração, contendo a identificação e dados relativos aos permissionários, taxistas auxiliares e veículos utilizados nos serviços de táxi;

**II – Cassação da Permissão:** devolução compulsória da permissão, por infração legal ou regulamentar;

**III – Identificação:** documento expedido pela Secretaria Municipal de Administração, afixado no interior do veículo, de forma visível ao passageiro, capaz de identificar através de nome e fotografia o permissionário e/ou taxista auxiliar;

**IV – Permissão:** outorga mediante licitação da exploração de serviços de táxi, feita pelo Poder Executivo à pessoa física ou jurídica, nas condições estabelecidas nesta Lei;

**V – Permissionário:** pessoa física ou jurídica detentora da permissão, em efetivo exercício de transporte de passageiros por táxi, desde que atenda às exigências

CNPJ: 01.613.204/0001 – 60  
[adm@pingodagua.mg.gov.br](mailto:adm@pingodagua.mg.gov.br)

Av. Deputado Raimundo Albergaria, 100 Pingo D'Água – MG - 35348-000



desta Lei e das demais disposições legais pertinentes;

VI – permuta: troca de veículos entre permissionários;

VII – **Pessoa Física:** profissional taxista, residente no Município, devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Taxistas, que atenda integralmente aos requisitos estabelecidos nesta Lei e nas Leis Federais n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 e n.º 12.468, de 26 de agosto de 2011;

VIII – pessoa jurídica: aquela constituída legalmente para a exploração de serviço de táxi, sob a forma de empresa, com sede no Município, de acordo com a legislação em vigor;

IX – **Ponto de Táxi:** local designado pelo Poder Executivo destinado ao estacionamento de veículos utilizados na exploração de serviços de táxi;

X – **Substituição:** troca do veículo pelo permissionário;

XI – **Taxista Titular:** motorista de atividade profissional permissionário pessoa física, ou vinculado à pessoa jurídica, inscrito no Cadastro Municipal de Taxistas e residente no Município de Pingo D'Água;

XII – **Taxista Auxiliar:** motorista de atividade profissional, vinculado ao permissionário, inscrito no Cadastro Municipal de Taxistas e residente no Município de Pingo D'Água.

**Art. 5** - A exploração do transporte de que trata o art. 1º, atendidas as exigências desta Lei, será outorgada nos seguintes prazos:

**I – 5 (cinco) anos:**

a) mediante pagamento decorrente de processo licitatório onde será emitida a permissão aquele que cumprir todos os requisitos e realizar a oferta do maior valor financeiro.



**Parágrafo único.** O permissionário poderá interromper, por até 90 (noventa) dias, a prestação do serviço de táxi, em caso de furto ou roubo, doença grave, acidente grave, perda total ou substituição do veículo, por meio de registro e autorização expedida pela Secretaria de Administração.

**Art. 6-** O permissionário pessoa física, bem como titulares, sócios ou acionistas do permissionário pessoa jurídica, não poderão deter qualquer outra permissão, concessão, ou autorização de serviço público no Município.

**Art. 7-** Fica permitida a outorga de permissão aos servidores públicos do Poder Executivo e Legislativo, desde que a prestação dos serviços se mostre compatível com a carga horária do cargo em exercício, exceto aquelas que exerçam cargos políticos.

**Parágrafo único** – Nos casos de pessoa física que já detenha outorga de permissão antes da ocupação de cargo eletivo ou cargo político, considerar-se-á suspensa a permissão a partir da posse ou nomeação do cargo público.

**Art. 8** - No caso de transferência clandestina, cessão, doação, comodato, aluguel, arrendamento ou comercialização total ou parcial, a permissão será cassada, observado o direito ao contraditório e ampla defesa.

**Art. 9** - Extingue-se a permissão para exploração de serviços de táxi:

- I – com o falecimento ou a incapacidade do permissionário pessoa física.
- II – com a ausência ou perda, pelo permissionário, das condições técnicas ou operacionais;
- III – com a insolvência civil do permissionário;
- IV – com o advento do termo final da permissão;
- V – com a ausência de interesse do permissionário ou o abandono do serviço, independentemente de formalização da renúncia;
- VI – em decorrência de cassação, revogação ou anulação da permissão;

VII – com a extinção do permissionário pessoa jurídica;

VIII – com a caducidade da permissão.

a) Constatada causa que enseje a extinção da permissão, será instaurado processo administrativo, nos casos em que couber, no qual será garantido ao permissionário o contraditório e a ampla defesa.

b) A extinção da permissão não gera qualquer direito à indenização aos permissionários e aos taxistas auxiliares, nem acarretará para o Poder Público qualquer responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros.

**Art. 10** - A exploração de transporte individual de passageiros, sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do Poder Executivo, caracterizará transporte ilegal de passageiros, sujeita às sanções administrativas e penais cabíveis.

**Art. 11**- O serviço de táxi somente será executado por profissionais taxistas, devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Taxistas.

**Art. 12** - Os profissionais taxistas, em qualquer de suas categorias, deverão atender integralmente aos requisitos e condições estabelecidos na Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Lei Federal n.º 12.468, de 26 de agosto de 2011, sem prejuízo da regulamentação complementar a ser expedida pelo Poder Executivo, e em especial apresentar os documentos elencados no texto desta lei.

**Art. 13** - São deveres dos profissionais taxistas:

I – atender ao cliente com presteza e polidez;

II – trajar-se adequadamente para a função;

III – manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV – manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

CNPJ: 01.613.204/0001 – 60

[adm@pingodagua.mg.gov.br](mailto:adm@pingodagua.mg.gov.br)

Av. Deputado Raimundo Albergaria, 100 Pingo D'Água – MG - 35348-000

V – obedecer às disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – da Lei Federal n.º 12.468, de 26 de agosto de 2011 e às demais legislações pertinentes.

**Art. 14** - Os taxistas permissionários, taxistas auxiliares e os veículos destinados à exploração de serviços de táxi serão inscritos no Cadastro Municipal de Taxistas, observados os requisitos estabelecidos nesta lei e demais legislações vigentes, através de registro e identificação elaborados e mantidos pela Secretaria Municipal de Administração.

**Parágrafo único** - O permissionário poderá ter até um taxista auxiliar cadastrados para o seu veículo, desde que inscritos no Cadastro Municipal de Taxistas.

**Art. 15** - O Cadastro Municipal de Taxistas será renovado anualmente, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei e regulamento próprio.

**§ 1º** - Os documentos decorrentes da renovação prevista no caput somente serão disponibilizados aos interessados após a quitação de todos os débitos relativos a multas, taxas, impostos e demais encargos perante o Município de Pingo D'Água.

**§2º** - A Secretaria Municipal de Administração definirá os procedimentos para a renovação do cadastramento.

**Art. 16** - O cadastramento de taxista permissionário pessoa física será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos requisitos previstos anteriormente:

- I – carteira de identidade e Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- II – habilitação em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei n.º 9.503, de 1997;
- III – quitação militar e eleitoral;
- IV – atestado médico de sanidade física e mental;



V – comprovante de inscrição no INSS, ainda que exerça a profissão na condição de condutor titular ou condutor auxiliar;

VI – comprovante de residência;

VII – atestado de antecedentes criminais, expedido dentro do prazo de 30 (trinta) dias anteriores à sua apresentação;

VIII – declaração de próprio punho atestando que não detém qualquer outra concessão, permissão ou autorização do Poder Público;

IX – declaração de próprio punho atestando que não mantém vínculo empregatício em exercício na Administração Direta ou Indireta nas esferas Municipal, Estadual e Federal;

X – laudo de vistoria do veículo;

**Art. 17-** O cadastramento para permissionário pessoa jurídica será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos legalmente exigidos:

I – contrato social ou Declaração de Firma Individual e alterações existentes registrados na Junta Comercial;

II – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – licença para localização e funcionamento;

IV – comprovante de endereço;

V – certificado de regularidade jurídica fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

VI – certidão negativa de distribuição de feitos trabalhistas;

VII – certidão negativa de débito perante Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

**Art. 18 -** O cadastramento de veículo será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRVL vigente, em nome do permissionário, ou nota fiscal em caso de veículo zero quilômetro;

II – Laudo com aprovação da vistoria mecânica;

CNPJ: 01.613.204/0001 – 60

[adm@pingodagua.mg.gov.br](mailto:adm@pingodagua.mg.gov.br)

Av. Deputado Raimundo Albergaria, 100 Pingo D'Água – MG - 35348-000



**Parágrafo único.** No CRVL deverá constar o nome do permissionário pessoa física e, no caso de pessoa jurídica, o nome da empresa ou de seus sócios ou titulares.

**Art. 19** - Efetuado o cadastramento e após aprovação em vistoria, será emitido pela Secretaria de Administração o registro e a identificação para a exploração de serviços de táxi.

**Art. 20** - O Poder Executivo, através da Secretaria de Administração, poderá exigir a apresentação de outros documentos necessários ao cadastramento.

**Art. 21** - Os veículos a serem utilizados nos serviços de que trata esta Lei deverão, obrigatoriamente, ser da categoria automóvel de passeio ou similar, dotados de 5 (cinco) portas, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, comprovados através de vistoria prévia realizada pela Secretaria de Administração.

**Art. 22** - Para exploração de serviços de táxi, os veículos deverão cumprir os seguintes requisitos:

- I – estar registrado e licenciado;
- II – ter no máximo 10 (dez) anos de uso para veículos à combustão e 12 (doze) anos para veículos híbridos ou elétricos, contados a partir do ano de fabricação constante no chassi;
- III – ter capacidade mínima para 5 (cinco) e máxima de 7 (sete) passageiros;
- IV – estar equipado com dispositivo luminoso com a palavra "TÁXI" fixado no teto, de forma a assegurar visibilidade adequada, sendo permitido o sistema imantado.
- V – apresentar equipamentos, dispositivos de segurança e sinalização conforme disposições do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN; e
- VI – cumprir as exigências e condições estabelecidas na regulamentação;

**§ 1º** - Os veículos deverão ser obrigatoriamente substituídos quando completarem

CNPJ: 01.613.204/0001 – 60

[adm@pingodagua.mg.gov.br](mailto:adm@pingodagua.mg.gov.br)

Av. Deputado Raimundo Albergaria, 100 Pingo D'Água – MG - 35348-000



10 (dez) anos da data de fabricação ou da data de compra verificada na nota fiscal emitida pela fábrica.

§ 2º - Atingido o limite de que trata o § 1º, a substituição do veículo deverá ocorrer até a data prevista para a renovação do cadastramento anual.

§3º - Os veículos obedecerão às características definidas em legislação e serão identificados com adesivos e numeração na forma do regulamento.

**Art. 23** - Os permissionários de serviços de táxi, em caso de sinistro, roubo ou furto de seu veículo, poderão utilizar-se de veículo reserva, por prazo determinado, conforme requisitos e especificações estabelecidas em regulamento próprio.

**Art. 24** - A Secretaria de Administração poderá, a qualquer tempo, determinar a retirada do veículo de circulação, quando não apresentar as condições estabelecidas nesta Lei ou constatar a possibilidade iminente de risco aos usuários e ao trânsito em geral.

**Art. 25** - Será admitida a permuta ou transferência de veículos entre permissionários, ficando o cadastramento do novo veículo sujeito à comprovação de que o veículo permutado ou transferido tenha sido vinculado à outra permissão.

§ 1º - Em hipótese alguma o concessionário poderá deter mais de um veículo credenciado.

**Art. 26** - Os pontos de estacionamento dos veículos do serviço de táxi serão fixados por ato do Poder Executivo Municipal, em função do interesse público e conveniência do trânsito, com especificação de categoria, localização e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar e eventuais condições especiais.

**Art. 27** - Os pontos de táxi serão preferencialmente fixos, destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos dos permissionários e terão suas instalações padronizadas pelo Poder Executivo.

CNPJ: 01.613.204/0001 – 60

[adm@pingodagua.mg.gov.br](mailto:adm@pingodagua.mg.gov.br)

Av. Deputado Raimundo Albergaria, 100 Pingo D'Água – MG - 35348-000



**Parágrafo único.** Os permissionários poderão estacionar livremente em qualquer ponto de táxi, observadas as disposições do art. 26.

**Art. 28** - Poderão ser criados pontos de apoio, devidamente regulamentados pelo Poder Executivo, de acordo com as necessidades locais.

**Art. 29** - O Poder Executivo poderá autorizar os permissionários a permanecer em locais diversos dos pontos de táxi fixados nos feriados, finais de semana e eventos, justificado o interesse público.

**Art. 30** - A inobservância das obrigações instituídas nesta Lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação – observados o contraditório e a ampla defesa – sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente, independentemente da ordem em que estão classificadas:

- I – advertência;
- II – Suspensão temporária da exploração de uso e permissão da placa;
- III – cassação da inscrição do taxista no Cadastro Municipal de Taxistas; e
- IV – cassação da permissão.

**§1º**- As infrações punidas com a penalidade de advertência, referem-se a condutas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos passageiros.

**§2º**- As infrações de suspensão temporária do direito de exploração de uso da placa poderão ocorrer pelo prazo de 30 a 120 dias, e poderá ocorrer no caso de reincidência de advertências, brigas de trânsito e desrespeito a sinalização de trânsito local;

**§3º** - As penalidades de cassação do cadastro de taxista poderá ser aplicada para as **infrações** de natureza grave ou gravíssima, mediante abertura de processo administrativo, ficando o infrator punido impedido de dirigir táxi no Município.



§ 4º- A penalidade de cassação da permissão será aplicada para as infrações de natureza gravíssima, mediante abertura de processo administrativo.

§ 5º- A aplicação das penalidades descritas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo deverão ser precedidas da notificação ao permissionário.

**Art. 31** - Fica autorizada a exploração de publicidade no veículo, afixada na parte superior e/ou na parte traseira, observada a legislação pertinente.

**Art. 32** - Compete à Secretaria de Administração a edição de normas complementares para a regulamentação e operacionalização da exploração de serviços de táxi, destacando o que segue:

- a) Será implementado em até 12 (doze) meses após a promulgação da presente lei ato administrativo que institua o uso de plataformas digitais para chamadas de taxi, objetivando a melhora na qualidade do serviço.
- b) Outros pontos que sejam relevantes para o aprimoramento na qualidade dos serviços.

**Art. 33** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pingo D'Água, 11 de março de 2026.

ARTUR  
CARLOS DA  
SILVA:3367  
6771672  
Artur Carlos da Silva  
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente  
CARLOS DA SILVA 3367671672  
RD, ID=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC  
DIGITAL MULTIPLA G1, OU=  
30480504000117, OU=  
redecontrole, OU=Certificado PF  
A1, CN=ARTUR CARLOS DA  
SILVA 3367671672  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
3 de fevereiro  
Data: 2026.03.12 16:12:54-03:00  
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

CNPJ: 01.613.204/0001 – 60  
[adm@pingodagua.mg.gov.br](mailto:adm@pingodagua.mg.gov.br)

Av. Deputado Raimundo Albergaria, 100 Pingo D'Água – MG - 35348-000